



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROGRAMA FLOR DE LÓTUS: COMO A EDUCAÇÃO PODE SER UTILIZADA COMO
FERRAMENTA NO COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

Hortência Barreto da Costa Barros

Rio de Janeiro
2022

HORTÊNCIA BARRETO DA COSTA BARROS

PROGRAMA FLOR DE LÓTUS: COMO A EDUCAÇÃO PODE SER UTILIZADA COMO
FERRAMENTA NO COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de pós-graduação *Lato-Sensu* em Gênero e Direito da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2022

PROGRAMA FLOR DE LÓTUS: COMO A EDUCAÇÃO PODE SER UTILIZADA COMO FERRAMENTA NO COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

Hortência Barreto da Costa Barros

Graduada em Pedagogia pela UFF; Graduada em Engenharia Civil pela Univértix - Três Rios e especialista em Violência Doméstica pela Faveni. Policial Militar do estado do Rio de Janeiro.

Resumo – Diante das altas taxas de casos de violência doméstica contra a mulher, a busca por métodos que diminuam a incidência desse quadro tem sido de suma importância. Ações legislativas e políticas públicas são previstas com o intuito de combater essa situação, controlar e punir os agressores. No entanto, é necessário que o problema seja analisado de forma mais profunda, buscando outras maneiras de diminuir essa ocorrência. Diante disso, pensou-se em um dos meios mais importantes que a sociedade tem de propagar informações: a educação. A educação tem a capacidade de instruir, criar um pensamento crítico e contribuir para a formação pessoal e humanista do indivíduo. Portanto, o principal objetivo deste trabalho é apresentar a educação como ferramenta de grande importância no combate à violência doméstica contra a mulher, mais especificamente, apontar como o Programa Flor de Lótus obteve um resultado tão significativo na diminuição dos índices desse quadro, caminhando para a redução de novos casos e proteção da vítima. Assim, a construção do trabalho será apresentada em três capítulos: Uma análise sociocultural da violência de gênero no Brasil; a Lei Maria da Penha e o Programa Flor de Lótus – Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica. No que diz respeito à metodologia do trabalho, esta foi construída através da revisão de literatura, tendo como fontes para a coleta de informações, artigos, revistas on-line e trabalhos acadêmicos.

Palavras-chave – Violência Doméstica. Educação. Programa Flor de Lótus.

Sumário – Introdução. 1. Repercussões da trajetória sociocultural da violência de gênero no Brasil. 2. A relevância da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. 3. Como o Programa Flor de Lótus se tornou um aliado no combate à violência doméstica? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os tipos de violências contra as mulheres previstos pela Lei Nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha, - na maioria dos casos, estão, intrinsecamente, ligados a uma cultura machista e patriarcal, como no caso da cultura brasileira. Desse modo, a educação não só pode, como deve ser utilizada para a prevenção e combate dessas formas de violência, contribuindo para uma mudança comportamental da nossa sociedade.

A Lei Maria da Penha, considerada a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, deve ser de conhecimento de todos. A lei traz consigo a orientação de que deva se dar destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relacionados aos direitos humanos.

Além disso, diversos projetos de políticas públicas têm sido desenvolvidos no sentido de divulgar, promover e esclarecer a Lei Maria da Penha através da educação, como por exemplo, o Projeto “Maria da Penha Vai à Escola”, que foi iniciado no Distrito Federal e teve sua expansão para o restante do país.

Nesse sentido, é possível afirmar que a escolha do tema em questão se deu pelo fato da constatação do aumento exponencial de casos de violência doméstica no país. A educação pode ser uma ferramenta poderosa na luta no combate à violência contra a mulher, como foi apresentado na região de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro, com a aplicação do Programa Flor de Lótus e sua consequente redução nos índices de violência doméstica contra a mulher na região.

Dessa forma, tornam-se relevantes as seguintes indagações: Até que ponto os crimes de violência doméstica estão relacionados com o processo histórico-cultural no nosso país? De que forma o conhecimento acerca do tema “violência doméstica” pode contribuir para a desconstrução de uma cultura patriarcal e, conseqüentemente, para a redução dos crimes relacionados? Como a educação pode ser utilizada como ferramenta contribuinte neste processo?

Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é discutir sobre a importância do uso da educação como instrumento no combate à violência doméstica contra mulheres, demonstrando que o ato de informar, divulgar e esclarecer podem ser elementos de grande relevância nesse processo. A partir disso, apontam-se os seguintes objetivos específicos: Analisar o contexto histórico-cultural do país em relação à cultura patriarcal e sua contribuição para o alto índice de crimes relacionados à violência doméstica; refletir sobre a importância da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e projetos educacionais relacionados, além de discutir sobre o Programa Flor de Lótus da Comarca de Três Rios no estado do Rio de Janeiro que utiliza a educação como ferramenta no combate e prevenção à violência doméstica.

No que diz respeito à metodologia do trabalho, esta foi conduzida por meio da revisão de literatura, tendo como fontes para a coleta de informações, artigos científicos, revistas on-line e trabalhos acadêmicos.

1. REPERCUSSÕES DA TRAJETÓRIA SOCIOCULTURAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

As relações históricas associadas às mulheres sempre foram baseadas em condições que manifestavam costumes patriarcais e, conseqüentemente, a submissão do sexo feminino ao masculino. O papel das mulheres já se encontrava estabelecido, sendo tais mulheres responsáveis por cuidarem (idêntico ao último comentário, colocando tal palavra no plural) integralmente da casa e dos filhos. Enquanto os homens eram considerados os “chefes familiares”, concentrando plenos poderes em suas mãos diante de todos da casa e sendo os responsáveis por manter o sustento da família, estabelecendo-se, assim, o enaltecimento da figura masculina sobre a feminina¹, o que caracteriza a cultura machista de que a mulher só devia viver em função da casa, do marido e dos filhos.

A família patriarcal, portanto, era o mundo masculino por excelência; filhas solteiras dependiam do pai e a esposa tinha que ser submissa ao marido. No entanto, ainda há na sociedade atual mulheres reprimidas que se encontram em situações parecidas com as do início do século passado².

Após o período da independência, o Brasil teve como norte normativo oito Constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988. No período colonial predominava o Código Filipino, que permitia o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério. Já o marido, se tivesse relação constante com outra mulher, esta situação era caracterizada como concubinato e não adultério³.

Com a República veio a nossa segunda Constituição, a de 1891, ocorrendo uma ampliação dos direitos dos cidadãos e o reconhecimento do casamento civil como único válido, garantindo sua gratuidade. No art. 72, § 2º: “Todos são iguais perante a lei”. Mesmo afirmando que “todos são iguais perante a lei”, em “todos” não significava exatamente todas as pessoas, especialmente as mulheres⁴, pois “todos” é uma palavra masculina, cujo entendimento na época era o de que os homens seriam iguados, entre si, mas não com as mulheres.

¹ LUZ, Alex Faverzani da; FUCHINA, Rosimeri. *A evolução histórica da mulher sob a ótica do direito do trabalho*, p. 2. 2009.

² MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum*, v. 4, n.1, p. 74-90, jun. 2007.

³ Assis, . B. P. de ., & Cavalcanti, V. R. S. . (2016). O ESTADO BRASILEIRO E A NORMATIZAÇÃO DA VIDA DAS MULHERES. *Fênix - Revista De História E Estudos Culturais*, 13(2). Disponível em: <<https://doi.org/10.35355/revistafenix.v13i2.610>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁴ Ibidem, nota 3.

Em 1916, o Código Civil brasileiro afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certas funções, e que cabia apenas ao marido a representação legal da família, caracterizando um valor explicitamente patriarcal⁵. Em seu artigo 233, mencionava: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. O referido modelo jurídico contribuía com a ideia de mulher subordinada ao homem⁶.

Em 1932, através do Decreto 21.076, de 24 de fevereiro temos o novo Código Eleitoral, determinando tanto o voto secreto como o voto feminino no nosso país, mas com reservas para as mulheres que exerciam função pública e remunerada. Essa restrição foi incluída também na Constituição de 1934⁷.

Através da Constituição de 1934 é que aparece no texto da Lei a igualdade entre homens e mulheres. Uma afirmação sobre a igualdade que até o momento era feita de forma genérica, pela primeira vez, mostra que a Constituição se ocupa da situação jurídica da mulher, proibindo distinções ou privilégios em razão do gênero. Proibiu ainda, a diferença salarial para um mesmo trabalho, e o trabalho das mulheres em indústrias insalubres⁸.

Tempos depois, em 1946, a quinta Constituição veio trazendo avanços e retrocessos em relação à normatização da vida das mulheres, tais como: Ao eliminar a expressão “sem distinção de sexo” diante da afirmação de que “todos são iguais perante a lei”. No entanto, inovou ao estabelecer assistência à maternidade, à infância e à adolescência como obrigatória em território nacional; ao acrescentar aos motivos que proibiam diferença de salário para um mesmo trabalho, a idade, a nacionalidade e o estado civil; ao tornar o não pagamento de pensão alimentar (inadimplemento) razão para a prisão civil do devedor⁹.

Em 1988, a atual Constituição entra em vigor, sendo conhecida também como “A Constituição Cidadã”, pois teve, na sua composição, ampla participação da sociedade. Dentre as condições que foram previstas na CRFB de 1988, estava a igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Desse modo, tanto homens quanto mulheres foram incluídos igualmente na Constituição, em direito e deveres. Este princípio está previsto no artigo 5º caput da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". No inciso XXXVII do mesmo artigo sob o prisma da jurisdição geral e

⁵ Ibidem, nota 3.

⁶ LUZ; FUCHINA, op.cit., nota 1, p. 4.

⁷ ASSIS; CAVALCANTI, op. cit., nota 3.

⁸ Ibidem, nota 3.

⁹ Ibidem, nota 3.

civil, dispondo que não pode haver nenhum tribunal que dê preferências e direitos fora das disposições normativas como tribunais de exceção¹⁰.

Levando em consideração um dos maiores avanços em função dos direitos da mulher, a Constituição Federal de 1988 considerou a maioria das reivindicações do movimento das mulheres, ampliou a cidadania e extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros. Homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações, tanto na vida civil como no trabalho, na família etc¹¹.

A Lei nº 10.406/2002 apresentou mudanças significativas, especialmente à mulher, abrangendo os preceitos constitucionais da igualdade de direitos entre homens e mulheres, artigo 5º, inciso I, e na igualdade de direitos e deveres conjugais, artigo 226, § 5º, ambos previstos na Lei Maior¹².

Por tudo isso foi possível observar, portanto, que em diversos momentos históricos de ampliação de direitos, as mulheres não foram contempladas. O que contribuiu para atrasar o seu direito à plena cidadania, cujo conceito sofreu modificações ao longo da história.

Sendo assim, a partir da trajetória da mulher na sociedade, constatou-se nitidamente o caráter excludente e patriarcal que por anos fez parte das relações sociais e culturais das sociedades. A exclusão dos direitos básicos e extrema alegação de que o sexo feminino era menos capacitado, permaneceram por anos. As relações sempre estiveram baseadas na intensa força de atuação masculina sobre a feminina¹³.

As mulheres sofriam opressão de todos os lados, o dever da obediência de ser uma boa esposa e jamais se negar a ser mãe refletiam isso, onde as próprias revistas femininas, assim como manuais, informavam as maneiras e modos de agir da mulher¹⁴.

Os homicídios de mulheres fazem parte da realidade e do imaginário brasileiro há séculos, como é discutido em obras literárias de caráter jurídico, histórico, sociológico, revistas, notícias de jornal, dentre outros¹⁵.

Sendo assim, é imprescindível que certas condutas sejam postas em prática para que essa cultura machista seja enfraquecida, como é o exemplo da educação. A educação é uma grande aliada ao combate à violência doméstica contra a mulher, levando informações e respostas a todo e qualquer lugar, a fim de modificar a discriminação e a incompreensão de que

¹⁰ Ibidem, nota 3.

¹¹ MATOS; GITAHY, op.cit., p. 74-90.

¹² Ibidem, nota 11.

¹³ LUZ; FUCHINA, op.cit., nota 3.

¹⁴ Ibidem, nota 3.

¹⁵ BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados* 17 (49), 2003.

os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Portanto, transformar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada¹⁶.

2. A RELEVÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência doméstica é um problema social de primeira ordem no Brasil, onde milhares de vítimas sofrem constantemente. E para enfrentar tal desafio, foi promulgada no dia 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. A lei que representou um dos maiores marcos de amadurecimento democrático, pois contou na sua formulação com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, governo federal, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional.

A Lei 11.340/2006 é baseada em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal¹⁷, tendo por intuito coibir a violência doméstica dentro das relações familiares e estabelecer assistência e proteção à vítima de violência. Portanto, a lei Maria da Penha afirma que toda mulher, independentemente, de classe, raça, etnia ou orientação sexual goza dos direitos fundamentais e assegura a todas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, assim como as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e à saúde¹⁸.

Como se observa, é estabelecido nos seguintes artigos da referida lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.¹⁹

¹⁶ Ibidem, p. 49

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2022.

¹⁸ BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁹ Ibidem, nota 18.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha transformou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, oferecendo um conjunto de instrumentos para assegurar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida, como se observa: i) aumentou o custo da pena para o agressor; ii) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica²⁰.

De acordo com Oliveira e colaboradores, além do papel de relevância caracterizado pelo enfrentamento da violência contra mulher, a Lei Maria da Penha se mostrou ainda como ferramenta simbólica e cultural de transformação das relações de gênero no Brasil. A violência contra mulher e suas formas de enfrentamento têm conquistado grande notoriedade pela sociedade, sendo analisada sob a ótica de vários âmbitos, inclusive pelas políticas públicas que percebem os efeitos do fenômeno da violência doméstica para a vida das mulheres²¹.

Segundo a Lei Nº11.340/2006, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: a física, caracterizada por qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, com o uso de força física por parte do agressor; a psicológica, qualquer prática que provoque dano emocional e redução da autoestima dessa vítima; a sexual, que diz respeito a qualquer conduta de constrangimento, presenciando, mantendo ou participando de qualquer relação sexual sem o seu consentimento; a patrimonial, que diz respeito a qualquer prática que acarrete retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus pertences, sendo estes de qualquer natureza; a moral, que constitui qualquer ação que caracterize calúnia, difamação ou injúria contra a mulher²².

Diante do índice elevado de casos de violência doméstica, e pelo fato das vítimas serem, em sua maioria, mulheres, parceiras dos agressores, cônjuges ou ex-cônjuges, a busca por métodos que diminuam a incidência desse quadro tem sido de grande relevância, ações

²⁰ Ibidem, nota 18.

²¹ Sousa de Oliveira, D., Fernandes Chaves Lira, G. ., Nascimento Fernandes , M. ., & Santiago Oliveira , V. . (2021). Um retrato da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia: percepções dos trabalhadores dos serviços de saúde e da assistência social de Ceilândia-DF . *Health Residencies Journal - HRJ*, 2(9), 96–111. Disponível em: <<https://doi.org/10.51723/hrj.v2i9.125>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

²² BRASIL, op.cit., nota 18.

legislativas e políticas públicas são previstas com o intuito de combater essa situação, controlar e punir os agressores.

Entretanto, é importante analisar esse problema além da legislação vigente e das políticas públicas disponíveis, refletindo sobre outras formas de ajudar no combate à violência doméstica contra as mulheres, principalmente na compreensão da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, levando a uma análise de condutas que possam contribuir profundamente para a diminuição dessa ocorrência. Pois mesmo depois da lei implementada, o país ainda é alvo de inúmeros casos de violência doméstica, evidenciando um quadro preocupante.

Nessa perspectiva, pensou-se em um dos métodos mais importantes que a sociedade tem de propagar informações: A educação. A educação é capaz de instruir, promover um pensamento crítico e contribuir para a formação pessoal e humanista do indivíduo, sendo capaz de disseminar informações essenciais em prol de uma causa ou vertente.

É necessária a mobilização em massa da divulgação de informações, principalmente em âmbitos estudantis e acadêmicos e por meios de comunicação, a fim de produzir maior visibilidade na discussão da violência doméstica e, especialmente, na compreensão da Lei Maria da Penha, já que muitas mulheres ainda não conhecem seus próprios direitos.

Dessa forma, é importante que se destaque a importância de projetos educacionais que levem informações sobre a Lei Maria da Penha às pessoas, e os riscos da violência doméstica às mulheres.

É importante que a sociedade seja mais instruída e informada, não apenas sobre seus direitos, mas principalmente, sobre como combater e enfrentar casos de crueldade como a violência doméstica, é uma construção de combate para a disseminação dessa situação tão preocupante.

Sendo assim, é essencial mencionar a importância dos projetos educacionais nesse processo, essa ideia em transmitir informações a respeito da Lei Maria da Penha e as consequências da violência doméstica contra a mulher são de grande valia para a sociedade como um todo.

3. COMO O PROGRAMA FLÓR DE LÓTUS SE TORNOU UM ALIADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

Por conta da atuação exemplar e de todo aparato estabelecido pelos Guardiões da Vida do 38º BPM e pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na cidade de Três Rios no estado do Rio de Janeiro, com o objetivo em prevenir e diminuir a reincidência

dos casos de Violência Doméstica e Familiar, foi criado, no ano de 2018, um projeto voltado para a proteção das vítimas e propagação educacional das informações a respeito desse tipo de violência: O Programa Flor de Lótus.²³

Segundo informações da 108ª DP, que atua na região de Três Rios, Areal e Comendador Levy Gasparian, no estado do Rio de Janeiro, os crimes advindos da Lei Maria da Penha são responsáveis por cerca de 40% do total de ocorrências realizadas naquela Delegacia Policial. Diante disso, o Programa Flor de Lótus surge com o intuito de minimizar esses índices preocupantes e instituir políticas públicas de atendimento à mulher.

O Programa Flor de Lótus tem como responsável a Juíza, Dra. Elen de Freitas Barbosa, sendo os coordenadores: Márcia Miranda Cunha – Psicóloga JVDFM; Paulo César Luciano – 2º SGT PM; Hortência Barreto da Costa Barros – 3º SGT PM e Cristiane Macedo Camilo Barbosa – CB PM. O intuito do projeto é estabelecer parcerias e grupos de apoio para prevenção e acompanhamento de crimes relacionados à Violência Doméstica, através da efetivação de projetos e ações que reduzam os agravos cometidos por esses crimes, atuando na prevenção de novos casos dessa modalidade.²⁴

A parceria na elaboração e execução do programa foi constituída pela equipe do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Equipe Guardiões da Vida – 38º BPM. Tiveram ainda os colaboradores, instituídos na cidade de Três Rios e região: Prefeituras Municipais de Três Rios, Areal e Comendador Levy Gasparian, através das respectivas Secretarias, Paróquia São José Operário, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Campus Três Rios e profissionais de diversas áreas como voluntários²⁵.

Assim, foram realizados projetos e ações sociais, orientando a população e estimulando denúncias de crimes de violência contra a mulher; - Campanhas de Orientação sobre os Direitos da Mulher; - Campanhas de Orientação aos Homens; - Campanhas Motivacionais, a fim de elevar a autoestima feminina; - Reuniões com toda a equipe sempre que necessário para melhorar a realização do programa e para desenvolver novas ações e projetos²⁶.

Cabe ressaltar a relação de Projetos que foram executados através do Programa: Grupo Reflexivo Gênero – Autores; Resenha Juvenil – Escolas; Encontro Multidisciplinar; Chá de

²³ GUIMARÃES; Márcio dos Santos. BARROS, Hortência Barreto da Costa. Guardiões da Vida: a experiência do 38º BPM de prevenção à violência doméstica. *Cadernos de Segurança Pública*, n. 9, p.3. nov. 2017. Disponível em: <www.isp.rj.gov.br>. Acesso em: 05 mai. 2022.

²⁴ BARBOSA, Elen de Freitas. Programa Flor de Lótus. Dez. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-convenios/convenios/programa-flor-lotus>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

²⁵ Ibidem, nota 24

²⁶ Ibidem, nota 24

Mulheres com as vítimas de Violência Doméstica; Sala Humanizada (38º Batalhão de Polícia Militar) e Formação de Multiplicadores²⁷.

O Projeto Encontro Multidisciplinar atua de maneira instrutiva no trabalho dos agentes de segurança pública, defendendo a ideia de que a atuação aos envolvidos nos casos de violência doméstica devem se manifestar não apenas de forma técnica, mas principalmente, de maneira humanizada, procurando reduzir os males provocados pelas ocorrências de violência doméstica. Afinal, a vítima nesse momento precisa de cuidados especiais, já que se sente fragilizada, pois além de ter sido vítima de um crime de crueldade, esse crime foi provocado por uma pessoa do seu ciclo familiar, íntima, o que contribui para agravantes de um transtorno emocional e psicológico.

Assim, o público-alvo do projeto se concentrou em equipes da Polícia Militar do 38º Batalhão que atuaram no atendimento do telefone 190 e que trabalham nas RPs, Policiais Civis da 108ª Delegacia de Polícia, que atuam nos atendimentos, tendo como parcerias a Equipe JVDFM, os Guardiões da Vida - 38º BPM, o Ministério Público, a 108ª DP e os Oficiais de Justiça Avaliador – OJA.

O Projeto Sala Humanizada diz respeito à influência no ambiente onde as vítimas de violência doméstica e familiar são atendidas, nas dependências do 38º Batalhão de Polícia Militar, estabelecendo a estruturação do ambiente, com o intuito de oferecer amparo às vítimas e diminuir seu constrangimento e sofrimento. Afinal, as vítimas, tanto crianças como mulheres que passam por essa situação brutal, se sentem acuadas e fragilizadas, sendo importante que elas se sintam bem acolhidas em um local que forneça bem-estar, onde é feito o acompanhamento e as orientações das medidas protetivas.

O público destinado ao projeto são as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. E como parcerias, a Equipe JVDFM; Equipe Guardiões da Vida - 38º BPM e a Câmara dos Vereadores de Três Rios.

O Projeto Grupo Reflexivo de Autores em Situação de Violência Doméstica tem como intuito cumprir a medida judicial que está prevista no art. 45 da Lei 11.340/2006²⁸ e no art. (nas primeiras páginas você escreveu a palavra artigo, sugiro que então não abrevie agora. Caso fosse abreviar seria em minúsculo) 152 da Lei 7.210/1984²⁹, que concede ao Juiz “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

²⁷ BARBOSA, op.cit., nota 24.

²⁸ Brasil, op. cit., nota 18.

²⁹ BRASIL. *Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 28 abr. 2022.

Atuar no combate à violência contra a mulher, tendo em mente a complexidade das relações humanas e ao mesmo tempo com o objetivo primordial dar proteção à mulher, vítima da violência doméstica, sabendo, contudo, da importância de trabalhar com o autor da violência. Portanto, é levado em conta o poder do diálogo, da escuta, que contribui para a reflexão, o conhecimento e, conseqüentemente, a mudança de comportamento.

É perceptível que todo o trabalho com homens que são violentos seja um desafio a ser enfrentado, no entanto, confia-se na capacidade do grupo reflexivo e sua forma de atuação, apresentando que a proteção da mulher não depende apenas de medidas punitivas contra o agressor, mas também, do diálogo e da reflexão.

Assim, foi implantado o Grupo Reflexivo com o Autor, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Três Rios.

Como descrito pela Corregedoria Geral da Justiça, o trabalho de grupo com homens agressores é reconhecido como um método eficaz para coibir, prevenir e reduzir a reincidência da violência doméstica contra a mulher; sendo esta uma prática regularmente adotada em alguns Juizados do Poder Judiciário. A efetivação dos art. 27 e 45 da Lei 11.340/2006, correspondentes à atuação da Equipe Multidisciplinar e a adoção de “programas de recuperação e reeducação do agressor”, implica criar condições favoráveis a sua implantação e funcionamento.³⁰

O público-alvo do projeto é destinado a homens que tenham sentença condenatória ou que a ação penal ainda esteja em andamento, vigorando a medida protetiva a respeito do crime de violência doméstica, e ainda, homens que mantiveram relacionamento afetivo com a vítima, sendo imposta então, a sua participação no grupo.

Os parceiros do projeto são a Equipe JVDFM, Equipe Guardiões da Vida - 38º BPM e profissionais de diferentes áreas que atuam como palestrantes de forma voluntária.

O Projeto Chá de Mulheres tem por objetivo estabelecer uma aproximação com as mulheres, vítimas de violência Doméstica e familiar, proporcionando informações e reflexões acerca da Lei Maria Penha e de temas relevantes à saúde da mulher através de palestras, para que elas conheçam seus direitos e quebrem o ciclo da violência doméstica.

O público-alvo se concentra nas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. E as parcerias do projeto envolveram a Equipe JVDFM, Equipe Guardiões da Vida - 38º BPM, Secretaria de Saúde e o CDL ou SICOMÉRCIO.

O objetivo do Projeto Resenha Juvenil se estabeleceu através do intuito de gerar nos adolescentes reflexões críticas sobre os crimes que envolvem a violência doméstica, retratando, de forma dinâmica, a Lei Maria da Penha. Os temas abordados no grupo envolvem assuntos

³⁰ Ibidem, p. 6-7.

que fazem parte desses crimes, como o alcoolismo, uso de drogas, ciúmes e, principalmente, o machismo, através de intervenções terapêuticas em grupo.

Assim, foi feita uma orientação aos adolescentes, sobre seus direitos e deveres, acerca da Lei Maria da Penha, ocasionando um debate sobre a violência de gênero, apresentando e esclarecendo os diversos motivos desse tipo de violência, agindo no combate aos crimes relacionados à Lei Maria da Penha.

O público-alvo do projeto foi composto por alunos do Ensino Médio da Rede Pública e Particular de Ensino, na faixa etária entre 13 e 30 anos de idade, tendo escolas públicas e particulares do município de Três Rios como contempladas. Os parceiros do Projeto foram a Equipe JVDFM e a Equipe Guardiões da Vida - 38º BPM.

O Projeto Formação de Multiplicadores teve por objetivo montar grupos de voluntários e/ou universitários interessados no combate à violência doméstica, destinados a fazer parte de uma troca de informações a respeito da Lei Maria da Penha e de outros temas pertinentes à esse tipo de violência, com o intuito de promover a conscientização da importância da união da população feminina, permitindo que as mulheres possam se tornar multiplicadoras contra a violência de gênero e, assim, ajudar outras mulheres.

O público-alvo é composto por voluntários interessados em unir esforços na prevenção e combate à violência doméstica e familiar. A parceria se estabeleceu a partir da Equipe JVDFM e a Equipe Guardiões da Vida – 38 BPM.

O Programa Flor de Lótus da Comarca de Três Rios - Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica, fruto da parceria Juizado de Violência Doméstica e Guardiões da Vida do 38º Batalhão, ganhou no dia 2 de dezembro de 2019, em 2º lugar, o Prêmio AMAERJ Patrícia Acioli de Direitos Humanos.

Por tudo isso, infere-se, que a educação é de extrema importância na disseminação e exposição de informações, construindo um pensamento crítico no indivíduo, baseado na humanização, por isso é necessária a mobilização em massa da divulgação de informações, para que o assunto ganhe maior notoriedade, contribuindo para a redução de novos casos e proteção das vítimas da violência doméstica.

Portanto, por todo aparato apresentado pelos projetos compostos no Programa Flor de Lótus, sua atuação e desenvolvimento, e a esfera da educação em jogo, proporcionando resultados satisfatórios na diminuição dos índices de agravos de violência doméstica, foi constatado que o diálogo, a escuta e a reflexão, são ferramentas importantes no combate à essa situação, e que, por mais que a força física tenha que ser usada em casos extremos pelas autoridades, a conversa, é antes de mais nada, essencial.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, infere-se, que a educação em prol da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e, principalmente, em função da divulgação de informações que sejam pertinentes à violência doméstica causada contra a mulher, é de extrema importância para que os índices dessa situação diminuam, para que as pessoas, especialmente as mulheres, compreendam os seus direitos e continuem denunciando essa situação tão alarmante.

Afinal, a educação é uma ferramenta de grande valia na instrução e construção pessoal, crítica e humanista do indivíduo. É importante que a mobilização se faça presente em grupos, instituições públicas e privadas, equipes e outras entidades para que estejam interligados em função da divulgação de temas que precisam ser esclarecidos, principalmente os de âmbito criminal.

A partir disso, buscou-se relacionar a educação a busca de meios de combater a violência doméstica, surgindo um dos projetos mais significativos no combate a essa situação: o Programa Flor de Lótus, que se mostrou altamente capacitado para que as informações chegassem de maneira clara e objetiva.

Portanto, o Programa Flor de Lótus, assim como outros projetos que têm a mesma iniciativa, são a prova de que a educação pode fazer grande diferença no combate à violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Elen de Freitas. Programa Flor de Lótus. Dez. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-convenios/convenios/programa-flor-lotus>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. *Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> . Acesso em: 10 out. 2021.

CAVALCANTI, Assis B. P. de & Cavalcanti, V. R. S. . (2016). O ESTADO BRASILEIRO E A NORMATIZAÇÃO DA VIDA DAS MULHERES. *Fênix - Revista De História E Estudos Culturais*, 13(2). Disponível em: <<https://doi.org/10.35355/revistafenix.v13i2.610>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: Realidades e representações sociais. Centro Universitário de João Pessoa, Brasil. *Psicologia & Sociedade*; 24 (2), 307-314, 2012.

GUIMARÃES; Márcio dos Santos. BARROS, Hortência Barreto da Costa. Guardiões da Vida: a experiência do 38º BPM de prevenção à violência doméstica. *Cadernos de Segurança Pública*, n. 9, nov. 2017. Disponível em: <www.isp.rj.gov.br>. Acesso em: 05 mai. 2022.

LUZ, Alex Faverzani da; FUCHINA, Rosimeri. A evolução histórica da mulher sob a ótica do direito do trabalho. 2009.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum*, v. 4, n.1, Jun. 2007, p. 74-90. Disponível em: 10.5747/ch.2007.v04.n1/h037. Acesso em: 05 mai. 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2013.

OLIVEIRA, Daniela Sousa de *et al.* Um retrato da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia: percepções dos trabalhadores dos serviços de saúde e da assistência social de Ceilândia – DF. *HRJ* v.2 n.9 (2021).

OLIVEIRA, Souza de; LIRA, FERNANDES Chaves; NASCIMENTO, Fernandes , M. ., & Santiago Oliveira , V. . (2021). Um retrato da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia: percepções dos trabalhadores dos serviços de saúde e da assistência social de Ceilândia-DF . *Health Residencies Journal - HRJ*, 2(9), 96–111. Disponível em: <<https://doi.org/10.51723/hrj.v2i9.125>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SOUZA, Ildenir Nascimento; SANTOS, Fernanda Campos dos; ANTONIETTI, Camila Cristine. Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa. *REVISIA*. 2021; 10(1): 51-60. Disponível em: <https://doi.org/10.36239/revisa.v10.n1.p51a60>. Acesso em: 05 mai. 2022.